

Jurisprudência Criminal

Direito do consumidor - Crime contra as relações de consumo - Atipicidade - Falsidade ideológica - Estelionato - Dolo - Ausência de prova - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Crime contra as relações de consumo. Inocorrência conduta que não se amolda ao tipo. Estelionato e falsidade ideológica. Insuficiência de provas quanto aos elementos subjetivos específicos dos tipos. Absolvição.

- É necessário prova escorreita e segura da existência do fato delituoso e de sua autoria, para que a presunção de inocência que milita em favor do acusado seja elidida; isso porque uma condenação baseada apenas em conjecturas e ilações feriria de morte a *dignidade da pessoa*, princípio matriz de nossa Constituição.

- Os crimes de estelionato e de falsidade ideológica exigem dolo específico: sem prova robusta da intenção dos acusados de obter vantagem para si ou para outrem e de prejudicar direito de terceiro, não é possível exarar um decreto condenatório.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.10.001601-3/001
- Comarca de Belo Horizonte - **Apelantes: Débora de Lourdes Cândido Marques Froes, Edmilson Marques Froes, Clara Maria Cândido** - **Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais** - **Vítima: Wanderson Edilberto Martins** - **Relator: DES. CÁSSIO SALOMÉ**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2012. - *Cássio Salomé* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CÁSSIO SALOMÉ - Débora de Lourdes Cândido Marques Froes, Clara Maria Cândido e Edmilson Marques Froes não se conformam com a sentença, de f. 206/226, que os condenou às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime de falsidade ideológica; e ainda condenou o último à reprimenda de 4 (quatro) anos de detenção, em regime inicialmente aberto, pelo cometimento do delito previsto no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/1990. Aviaram, então, recurso de apelação.

Segundo a exordial acusatória, o apelante Edmilson Marques Froes, sabedor das restrições legais à sua

inclusão em sociedades empresárias, pediu à sua esposa Débora de Lourdes Cândido Marques Froes e à mãe dela, Clara Maria Cândido, para registrar a sua empresa de comércio de veículos em nome delas. A proposta foi prontamente aceita, tendo a Ipiranga Comércio de Veículos Ltda. sido constituída como se as apelantes fossem as suas proprietárias.

No dia 5 de outubro de 2005, a vítima Wanderson Edilberto Martins compareceu ao estabelecimento da mencionada sociedade empresária, sediada na Avenida Cristiano Machado, nº 2.575, bairro Ipiranga, nesta Capital, e foi recebido por Edmilson Marques Froes, que se apresentou como sócio e gerente da empresa. Na ocasião, eles acordaram que o ofendido deixaria o veículo Fiat Palio Fire, ano 2004, placa HBH-6893, de sua propriedade, ali, em consignação, para que a Ipiranga Comércio de Veículos Ltda. intermediasse a sua venda, pela quantia de R\$21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais).

Consta que, algum tempo depois, Edmilson Marques Froes informou ao ofendido Wanderson Edilberto Martins que a própria sociedade empresária compraria o seu veículo e entregou-lhe dois cheques, emitidos pela Ipiranga Comércio de Veículos Ltda.: um no valor de R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais); e outro, como promessa de pagamento, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A primeira cártula foi, no entanto, devolvida por insuficiência de fundos, e a segunda teve o seu pagamento injustificadamente frustrado.

De acordo com a inicial, quando a vítima Wanderson Edilberto Martins compareceu à sede da empresa para resolver o problema, foi informada de que seu veículo fora vendido para outra pessoa por meio de financiamento bancário.

Apurou-se que o adquirente do veículo era o também ofendido Robson Luiz Pereira de Carvalho, que compareceu à loja no dia 6 de novembro de 2008 e comprou o carro supramencionado pela quantia de R\$23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais). O pagamento pelo veículo foi feito da seguinte maneira: a vítima entregou à sociedade empresária o veículo Palio Weekend 97/97, placa GUA-2775, avaliado em R\$17.000,00 (dezesseis mil reais), e pagaria o restante do valor mediante financiamento bancário.

O apelante ludibriou, dessarte, tanto o ofendido Wanderson Edilberto Martins - que foi privado da posse de seu veículo - quanto a vítima Robson Luiz Pereira de Carvalho - que não teve o registro do automóvel transferido para o seu nome.

Vencida a instrução processual, a conspícua Magistrada monocrática teve por bem julgar parcialmente procedente a proemial, condenando Débora de Lourdes Cândido Marques Froes e Clara Maria Cândido pela

prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal; e o apelante Edmilson Marques Froes nas iras do mesmo dispositivo, além daquelas cominadas no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/1990.

Os três apelantes foram regularmente intimados da sentença (f. 228, 233 e 235) e contra ela interpuseram recurso de apelação (f. 229).

Em razões de f. 248/255, a defesa requereu a absolvição dos apelantes do crime de falsidade ideológica, sustentando que o elemento subjetivo do tipo específico não restou configurado. No que tange ao crime contra as relações de consumo, alegou que o fato narrado na denúncia é mero ilícito civil, pois Edmilson Marques Froes agiu de boa-fé. Subsidiariamente, ela pugnou pela redução das penas-base para o mínimo legal; pelo estabelecimento das sanções provisórias abaixo de tal patamar, em razão da atenuante da confissão espontânea, e pela aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva.

Em contrarrazões, o ilustre Promotor de Justiça pugnou pelo desprovemento do recurso (f. 259/264), a que aquiesceu a Cúpula Ministerial (f. 265/270).

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Inexistindo preliminares, arguidas ou apreciáveis *ex officio*, passo diretamente à análise do mérito.

1 - Do crime de falsidade ideológica.

Restou devidamente comprovado, pela certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (f. 12) e pela prova oral angariada, que Débora de Lourdes Cândido Marques Froes e Clara Maria Cândido “emprestaram” seus nomes para que Edmilson Marques Froes, marido da primeira e genro da segunda, constituísse uma sociedade empresária de responsabilidade limitada.

De acordo com os apelantes, o engodo foi concebido para que Edmilson Marques Froes, que estava inscrito em cadastros de proteção ao crédito, pudesse trabalhar com a compra e venda de automóveis, de forma autônoma. Vejamos as suas declarações:

- que, na época, o nome do interrogando possuía restrição no SPC e, portanto, não poderia colocar a empresa em seu nome, embora fosse o proprietário e gerente; que para tanto constou na empresa mencionada o nome de sua esposa e sogra, respectivamente Débora e Clara, sendo que na verdade ‘elas só emprestaram o nome na empresa’ (declarações do apelante Edmilson Marques Froes, em juízo, à f. 179);

- que seu marido tinha restrição ao crédito, por isso não pôde colocar seu nome na empresa, mas ele era sócio e gerente; [...] que colocou seu nome na empresa para dar oportunidade financeiramente a seu marido e não teve a interroganda a intenção de prejudicar alguém (declarações da apelante Débora de Lourdes Cândido Marques Froes, em juízo, à f. 175);

- que a interroganda não teve a intenção de prejudicar qualquer pessoa (declarações da apelante Clara Maria Cândido, em juízo, à f. 174).

Pois bem. Segundo a doutrina, além do dolo genérico, é preciso que o agente atue com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para que reste configurado o delito descrito no art. 299 do CP. Vejamos:

Elemento subjetivo do tipo: é o dolo, mas se exige elemento subjetivo específico, consistente na vontade de ‘prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante’. Dessa forma, a falsificação que não conduza a qualquer desses três resultados deve ser considerada penalmente indiferente (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.073).

Nada disso restou demonstrado no presente caso. Ao que parece, Débora de Lourdes Cândido Marques Froes e Clara Maria Cândido atuaram apenas com o intuito de ajudar um ente querido; e Edmilson Marques Froes nunca tentou dissimular, durante as atividades da empresa, a sua ligação com a Ipiranga Comércio de Veículos Ltda., de modo a ludibriar aqueles que com ela se relacionavam.

Ora, as vítimas Wanderson Edilberto Martins e Robson Luiz Pereira de Carvalho disseram que o apelante se identificou desde sempre como “sócio-gerente” da sociedade empresária e foi ele a quem elas buscaram quando tiveram problemas com o adimplemento dos contratos celebrados. Assim, apesar de os atos dos apelantes, no sentido de burlar as normas que impediam Edmilson Marques Froes de integrar sociedade empresária, tenham sido ilegais, a conduta deles não se afigura criminosa por ausência do dolo específico.

Absolvo, então, Débora de Lourdes Cândido Marques Froes, Clara Maria Cândido e Edmilson Marques Froes da prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

2 - Do crime previsto no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/1990.

De início, esclareço que o crime previsto no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/1990 é considerado um delito publicitário compreendido dentro do Direito Penal do Consumidor. Tanto é assim que José Luiz Bednarski afirma, ao analisar o art. 67 do Código de Defesa do Consumidor, que

trata-se de crime formal, que se consuma independentemente da ocorrência do resultado. Se o consumidor é induzido ao erro pela publicidade falsa ou abusiva, configura-se outro crime, o do art. 7º, VII, da Lei 8.137/90 (BEDNARSKI, José Luiz. *Coleção ciências criminais*. In GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coords.). *Legislação criminal especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009).

No caso *sub judice*, os ofendidos não incorreram em qualquer erro no que se refere à natureza do produto

ou do serviço: Wanderson Edilberto Martins reclama apenas de não ter recebido o dinheiro relativo à venda de seu veículo e Robson Luiz Pereira de Carvalho diz que não conseguiu transferir o automóvel adquirido da empresa do apelante para o seu nome por problemas no negócio jurídico celebrado por esta com o antigo proprietário do carro. É evidente, então, que não ocorreu crime contra as relações de consumo.

Passo a analisar, portanto, o eventual cometimento do delito de estelionato, que, segundo a sentença, teria sido absorvido pelo crime inculcado no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/1990.

2.1 - Do crime que vitimou Wanderson Edilberto Martins.

O ofendido Wanderson Edilberto Martins afirmou que deixou o seu carro, um Fiat Palio Fire, na loja do apelante, em consignação, para que ele intermediasse a venda do veículo e que, posteriormente, foi informado por ele de que a própria revendedora de automóveis compraria o bem. Disse que recebeu dois cheques em pagamento: que o primeiro foi devolvido, por insuficiência de fundos, e que o pagamento do segundo foi injustificadamente frustrado.

Edmilson Marques Froes confirmou a compra do carro supramencionado e a emissão das referidas cédulas. Disse, porém, que só deixou de honrar o compromisso assumido porque estava passando por dificuldades financeiras decorrentes da crise que assolou o planeta no ano de 2008.

Pois bem. O cheque é, naturalmente, uma ordem de pagamento à vista, sendo o art. 32 da Lei nº 7.357/1985 bastante claro nesse sentido. Vejamos a sua redação:

Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não estrita qualquer menção em contrário.

A emissão de tal título de crédito com data futura é, todavia, bastante comum, tanto no Brasil quanto no exterior (a prática é, inclusive, prevista em lei na Argentina - Ley 24.452, de 1995 - e no Uruguai - Decreto-Ley 14.412, de 1975). Nesses casos, entende-se que, por um acordo de vontades do beneficiário com o emitente, o cheque mantém a sua característica de título executivo extrajudicial, mas se transmuta em mera promessa de pagamento.

A emissão de cheques de pagamento diferido não configura, portanto, uma verdadeira fraude; o beneficiário sabe e concorda que o título que lhe é entregue teve a sua função de ordem de pagamento à vista desvirtuada. Eventual falta de provisão de fundos não caracteriza, portanto, o crime previsto no art. 171, § 2º, VI, Código Penal, mas mero ilícito civil.

No mesmo sentido, vale conferir a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

Cheque pós-datado e cheque especial: A característica fundamental desse título de crédito é ser uma ordem de

pagamento à vista. Por isso, quando alguém recebe cheque para ser apresentado em data futura, está recebendo o cheque descaracterizado em sua essência, travestido de mera promessa de pagamento. O cheque pós-datado desnatura a ordem de pagamento à vista que este instituto representa. Com efeito, cheque emitido em garantia de dívida, isto é, pós-datado (pré-datado, para alguns), representa uma promessa de pagamento, a exemplo da nota promissória. Eventual inexistência de fundos suficientes, quando de sua apresentação, não caracteriza, portanto, o estelionato definido no dispositivo em exame. Se não for compensado por falta de suficiente provisão de fundos, constituirá somente um ilícito civil, e não chega ao *status* de crime, pela falta daquela característica natural do cheque de ser ordem de pagamento à vista (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte especial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3).

In casu, o Ministério Público afirmou, na denúncia, que o apelante emitiu 2 (dois) cheques, um para pagamento imediato e outro com data futura. A vítima não fez, todavia, nenhuma afirmação nesse sentido e tanto a cédula de f. 13/13-verso quanto a de f. 15 contêm a expressão “bom para”, o que indica que ambas eram de pagamento diferido. Assim, é impossível condenar Edmilson Marques Froes pela prática do delito tipificado no art. 171, § 2º, VI, do Estatuto Repressivo Material.

Tampouco se mostra viável a condenação do apelante nas iras do art. 171, *caput*, do mencionado Diploma, pois não vislumbro nenhuma prova de que ele se valeu das cédulas de f. 13/13-verso e 15 para enganar o ofendido; que deixou de adimplir a obrigação assumida por livre e espontânea vontade.

Ora, Edmilson Marques Froes foi incisivo ao afirmar que a Ipiranga Comércio de Veículos Ltda. estava passando por dificuldades financeiras na época, e o fato de a empresa estar inativa atualmente corrobora essa versão. Além disso, a sogra do apelante afirmou que ele nunca conseguiu reerguer-se após o fracasso da sociedade empresária e, atualmente, mora de favor. Vejamos as suas declarações:

que o acusado Edmilson não teve condições de pagar a vítima e está devendo até hoje a esta; [...] que o esposo da interroganda construiu um barracão para Edmilson morar e que a situação financeira deste está difícil (declarações de Clara Maria Cândido, em juízo, à f. 173).

Dessarte, embora esteja claro que o apelante causou prejuízo à vítima, não restou comprovado que ele o fez de forma voluntária, a fim de obter vantagem ilícita. E, sem o elemento subjetivo específico do tipo, não há crime de estelionato. Absolvo Edmilson Marques Froes, então, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2.2 - Do crime que vitimou Robson Luiz Pereira de Carvalho.

O ofendido Robson Luiz Pereira de Carvalho contou que comprou da Ipiranga Comércio de Veículos Ltda. o veículo Fiat Palio Fire, ano 2004, placa HBH-6893, que lhe

foi entregue regularmente. Afirmou, contudo, que jamais conseguiu regularizar a documentação de tal veículo, em razão dos problemas acima narrados, no contrato de compra e venda celebrado pela referida sociedade empresária e o antigo proprietário do automóvel.

Pois bem. Conforme exposto alhures, a Ipiranga Comércio de Veículos Ltda. adquiriu o veículo Fiat Palio Fire, ano 2004, placa HBH-6893, de Wanderson Edilberto Martins, mas não pagou pelo produto. Posteriormente, a revendedora de automóveis vendeu o mencionado automóvel para Robson Luiz Pereira de Carvalho. A sociedade empresária deixou, contudo, de efetuar o pagamento devido àquele ofendido, que, com medo de ficar sem o dinheiro e ainda perder o seu carro, se recusou a fazer os registros de praxe nos órgãos competentes. Edmilson Marques Froes, sócio da referida empresa, viu-se, assim, impossibilitado de transferir o automóvel para a segunda vítima.

Permissa venia, não vejo qualquer intenção fraudulenta no negócio firmado entre a Ipiranga Comércio de Veículos Ltda. e Robson Luiz Pereira de Carvalho. A vítima recebeu o veículo adquirido regularmente e, ao que tudo indica, a regularização da documentação só não ocorreu porque Edmilson Marques Froes teve problemas com o proprietário anterior do automóvel.

Dessa forma, creio que o crime de estelionato não restou configurado, sendo forçoso absolver o apelante também desse delito nos termos do art. 386, VII, do Diploma Adjetivo Penal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para absolver Débora de Lourdes Cândido Marques Froes, Clara Maria Cândido e Edmilson Marques Froes de todas as imputações que lhe foram feitas, nos termos do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

Custas, pelo Estado de Minas Gerais.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO -
Peço vista.

DES. DUARTE DE PAULA (em adiantamento de voto) - Ponho-me de inteiro acordo com o voto que me antecede, pedindo respeitosa vênua ao ilustre Relator para acompanhá-lo em seu judicioso entendimento, se assim me permitir, tanto quanto aos motivos e fundamentos como quanto ao resultado.

Peço-lhe apenas permissão para promover um simples e pequeno adendo à sua r. decisão, no tocante às custas processuais, para impor ao Executivo estadual o ônus de ressarcir por seus valores as despesas do processo ao Judiciário, por constituir um prejuízo manifesto e uma evidente perda de insuportável receita orçamentária.

É que, ao buscar a prestação jurisdicional e gozando de isenção do pagamento de custas e taxa judiciária e outras despesas, o Ministério Público, como *dominus litis*, e ainda os entes públicos e outras entidades públicas, da Administração direta e indireta, em nível estadual e municipal, padece de invulgar injustiça impor ao Poder Judiciário o ônus exclusivo do prejuízo pela perda

volumosa dessa receita orçamentária, dentre os poucos recursos que lhes são destinados e autorizados para sua manutenção e funcionamento.

Assim, por império de lógica, se as custas processuais constituem a mais significativa receita, específica e exclusiva do Poder Judiciário, com que sustenta seu orçamento de custeio, deve haver a justa compensação pelo prejuízo haurido em virtude da não percepção de seus valores, pela isenção, garantida pelas Constituições Federal e Estadual, aos entes públicos e assemelhados; e; sendo da competência exclusiva do Poder Executivo do Estado administrar o erário, necessário se faz, por um dever de justiça, arcar o Executivo estadual com o ônus de ressarcir ao Judiciário, com rubrica em orçamento, os valores despendidos com a prestação jurisdicional exigida, visto constituir uma evidente e manifesta perda de expressiva receita orçamentária.

É que, em face da observância dos princípios da harmonia e, especialmente, da autonomia e da independência dos poderes, o Executivo, Legislativo e Judiciário apresentam, com suporte em lei de diretrizes orçamentárias, os seus próprios orçamentos anuais, em separado, e por competir ao Poder Executivo a administração do erário no Estado de Minas Gerais, por força de suas próprias atribuições executivas e administrativas, e ser a ele atribuído o exclusivo patrocínio não só das despesas com a gratuidade de justiça, deve também ser-lhe imposto o ônus de compensar o Poder Judiciário pelas perdas de receita, visando cobrir as despesas inerentes aos processos em que seja concedido o benefício.

É que, em ocorrendo isenção do pagamento das custas, como legalmente permitida, a perda de receita orçamentária de nosso Tribunal de Justiça de Minas Gerais constitui notória transferência ao Poder Judiciário do ônus exclusivo de seu prejuízo, em detrimento da sua cara manutenção, dos sérios e graves encargos e despesas decorrentes do exercício de suas funções, especialmente com a sua indispensável e precípua prestação jurisdicional.

Ademais, o entendimento que tenho defendido, em boa hora, foi acolhido pelo Tribunal pleno, quando da votação e aprovação do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em vigor desde 25 de setembro último, prevendo expressamente:

Art. 574 - As despesas relativas à gratuidade de justiça e aos programas sociais, cuja responsabilidade seja do Poder Executivo, mas forem instituídos ou executados pelo Poder Judiciário, terão seus custos repassados ao Poder Executivo, conforme constar de lei orçamentária e mediante convênio.

Com tais adminículos, acompanho o Relator e, por império de justiça, imponho ao Executivo estadual o ônus de ressarcir ao Judiciário, com rubrica orçamentária, os valores das custas processuais a serem apuradas no presente processo, na fase de execução, para comunicação à Comissão de Orçamento, Planejamento

e Finanças do Tribunal, para que integre o projeto de Orçamento a ser remetido, no respectivo exercício à Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

É como voto.

Súmula - PEDIU VISTA O REVISOR, APÓS O RELATOR E O VOGAL (EM ADIANTAMENTO DE VOTO) DAREM PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 08.11.2012, a pedido do Des. Revisor, após o Relator e o Vogal (em adiantamento de voto) darem provimento ao recurso.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - Pedi vista do processo na sessão anterior para melhor análise dos fatos colocados pelas partes.

Depois de debruçar-me atentamente sobre os autos, cheguei à mesma conclusão do e. Desembargador Relator, também entendendo que é o caso de dar provimento ao recurso para absolver Débora de Lourdes Cândido Marques Froes, Clara Maria Cândido e Edmilson Marques Froes de todas as imputações que lhe foram feitas, nos termos do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

Isso posto, mediante derradeiras considerações, estou de acordo com o judicioso voto do eminente Desembargador Relator.

É como voto.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...